



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000966-78.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000966-78.2025.8.26.0521

UR-10 do DEECRIM – Sorocaba

Agravante: Carlos Henrique Souza dos Santos Oliveira

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.217

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EM REGIME ABERTO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Carlos Henrique Souza dos Santos Oliveira contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave durante cumprimento de pena no regime aberto, determinando regressão ao regime semiaberto, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção dos lapsos temporais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) prescrição da pretensão punitiva disciplinar; (ii) absolvição ou redução da perda dos dias remidos e não interrupção do lapso para benefícios penais.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição da pretensão punitiva disciplinar não ocorreu, pois entre a data da falta e a decisão judicial não transcorreu o prazo de 3 anos, conforme analogia ao Código Penal. 4. A falta disciplinar grave foi comprovada pelo descumprimento das condições do regime aberto, justificando a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a interrupção dos lapsos temporais para fins de progressão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva disciplinar deve seguir o menor lapso do Código Penal. 2. A regressão de regime é justificada pelo descumprimento das condições do regime aberto. 3. A interrupção dos lapsos temporais se deu somente para fins de progressão de regime. 4. A decisão fundamentada quanto aos dias remidos, ainda que sucinta, não caracteriza ausência de fundamentação.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Carlos Henrique Souza dos Santos Oliveira contra a r. decisão de págs. 16/17, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de pena no regime aberto, e determinou a regressão ao regime semiaberto e a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, aplicando-se, para tanto, o prazo correspondente às sanções administrativas, com fulcro na Lei nº 8.112/90. No mérito, pede sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos e a não interrupção do lapso para os benefícios penais em geral, devendo interromper o lapso apenas no que tange à progressão de regime (págs. 01/11).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 25/33) e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 34).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (págs. 48/52).

É o relatório.

A preliminar de prescrição arguida pela aguerrida defesa deve ser de pronto rechaçada.

Apesar de inexistir legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação da sanção disciplinar, curial o reconhecimento, por analogia, do menor lapso prescricional previsto no artigo que regula a prescrição no Código Penal – artigo 109, VI –, elevado para anos com a alteração efetivada pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010.

Na hipótese em apreço, portanto, deve ser aplicado o prazo de 03 anos, pois a falta perpetrada pela agravante ocorreu em 11/11/2024, quando já em vigor a alteração acima mencionada.

Dito entendimento é bastante compreensível e razoável, pois se o Estado possui um prazo determinado para o exercício do seu *jus puniendi* quando se trata de crime, com maior razão deverá tê-lo para a aplicação de mera sanção administrativa, ainda que com reflexo direto no processo de execução de sentença.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA

GRAVE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, diante da ausência de prazo prescricional específico na apuração da falta disciplinar no curso da execução da pena, deve-se adotar o menor lapso estabelecido no art. 109 do Código Penal. 3. Não havendo transcorrido lapso superior a 3 anos entre a data em que praticada a falta disciplinar mencionada (27/12/2011) e a decisão judicial que reconheceu o seu cometimento (proferida em 13/6/2013), não há a prescrição da pretensão de apuração da falta disciplinar mencionada. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 765.347/MG, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, j. 03-11-2015).

Não é outra, aliás, a posição do Pretório Excelso, o qual ponderou que "a jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007)" (HC 114.422/RS, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, j. 06-05-2014).

Dessa forma, não está correto o entendimento da combativa defesa, no que tange ao reconhecimento do instituto da prescrição em sede de execução criminal, ao pretender que, por analogia, seja

considerado o prazo de 180 dias, previsto no artigo 142, III e § 2º, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores da União), ou o prazo de 01 ano, em analogia com a exigência de não cometimento de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto de Indulto, porquanto sem qualquer parâmetro ou liame com o instituto ora em discussão.

Assim, a partir do cometimento da falta disciplinar, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 03 anos para a conclusão da sindicância e análise, pelo MM. Juízo da Execução Criminal, do mérito da sanção disciplinar, com a respectiva anotação no roteiro de penas da sentenciada e determinação de observância dos efeitos dela decorrentes.

E, ao que se infere dos presentes autos, a agravante cometeu a falta disciplinar no dia 11 de novembro de 2024, sendo certo que, em 21 de janeiro de 2025, sobreveio a r. decisão da MM. Juízo a *quo* analisando o mérito da questão, ou seja, bem antes do decurso do lapso de 03 anos.

Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da conduta e a r. decisão que reconheceu a falta disciplinar não transcorreu o aludido triênio.

Desse modo, afasto a matéria preambular e passo à análise do mérito.

Verifica-se da documentação acostada ao instrumento que o sentenciado foi progredido ao regime

aberto e, embora intimado das condições inerentes àquele retiro, mudou de residência sem comunicação ao juízo, bem como deixou de comparecer no prazo estabelecido para informar suas atividades.

Não obstante a alegação do sentenciado - de que "não deixou de assinar a carteirinha em nenhuma ocasião e não sabe o motivo pelo qual foi preso" -, certo é que ficou ciente das condições do regime aberto, dentre elas a de *"não mudar de endereço sem comunicar ao juízo, de não se ausentar da cidade sem prévia autorização judicial, de recolhimento domiciliar no período noturno, domingos e feriados, e de comparecer trimestralmente em juízo, para informar a respeito de suas atividades"* (págs. 287/288 e 384 dos autos de nº. 7000109-39.2015.8.26.0269).

Ademais, a escusa de que compareceu em juízo em todas as datas agendadas, não é capaz de afastar o descumprimento da condição. Isso porque o condenado não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço por ele declinado, e o atual morador asseverou que ele era desconhecido, de modo a evidenciar que, na prática, alterou sua residência e não comunicou o juízo (pág. 337/339 dos autos de execução nº 7000109-39.2015.8.26.0269).

Dispõe o artigo 50, inciso V, da Lei 7.210/84: "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas".

Assim, restou delineado, com segurança, o cometimento da infração disciplinar de natureza grave.

No mais, registre-se que a situação demonstra a ausência de responsabilidade e de absorção da terapêutica penal, sem condições de o sentenciado permanecer no regime aberto.

A regressão de regime decorre de previsão legal, já que a permanência em regime aberto implica o cumprimento das condições impostas.

O artigo 36, "caput" e § 2º, do Código Penal, dispõe que "*O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*", e que "*o condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada*".

De igual modo, o artigo 118, I, e § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelece que a execução da pena privativa de liberdade do sentenciado que praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ficará sujeita à forma regressiva, "*com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos*" e que "*o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta*".

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara Criminal: *"Tocante às condições do regime aberto, é de se ver que o sentenciado assinou o termo de advertência, ficando, pois, de tudo ciente (fls. 63/64-principal), o que rechaça a justificativa de que o descumprimento se deu em razão de sua pouca instrução e incapacidade de entendimento. A regressão, em caso de descumprimento das condições, é medida tomada como meio de alcançar a finalidade social da pena, ou seja, reeducar e ressocializar o infrator, o que está de acordo com o princípio da individualização das penas, que norteia o sistema prisional brasileiro, premiando ou sancionando o comportamento do apenado"* (Agravado de Execução Penal nº 0000537-30.2022.8.26.0097, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 04-10-2022).

De igual modo, não comporta acolhimento o pleito defensivo de redução da perda dos dias remidos, porquanto a decisão encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, não se podendo confundir ausência de fundamentos com a própria discordância deles.

Para concluir, cumpre anotar que a ordem de interrupção do lapso aquisitivo expedida no r. decisório se limitou ao benefício da progressão de regime, providência que encontra respaldo no art. 112, § 6º, da LEP, e no entendimento jurisprudencial há muito sumulado pelo STJ (pág. 16).

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasto a preliminar arguida e nego provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida íntegra a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator